



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 13/2020:

Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos.

Lei n.º 14/2020:

Estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, abreviadamente designado por SISTAFE.

Lei n.º 15/2020:

Prorroga a vigência da aplicação das taxas do Imposto Sobre o Consumo Específico.

Lei n.º 16/2020:

Altera o número 13 do artigo 9 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2020

de 23 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico especial de perda alargada de bens, recuperação e gestão de activos a favor do Estado, resultantes de actividade ilícita ou criminosa, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por recuperação de activos a actividade administrativa e processual, que visa identificar, apreender e confiscar, bem como dar destino aos produtos, bens e valores resultantes ou relacionados com a prática de crimes.

2. As demais definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo à presente Lei, que dela é parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. A presente Lei estabelece o regime jurídico especial e os mecanismos de detecção, localização, perda, recuperação, repatriamento e gestão de bens ou produtos a favor do Estado, relacionados com a actividade ilícita e cria os Gabinetes de Recuperação de Activos e de Gestão de Bens.

2. A detecção e repatriamento de bens ou produtos relacionados com a actividade ilícita que se encontrem no estrangeiro, susceptíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado moçambicano, rege-se pela legislação que regula os princípios e procedimentos da cooperação jurídica e judiciária internacional sobre a matéria.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. A presente Lei é aplicável a actividade criminosa relativa aos seguintes crimes:

- a) corrupção e crimes conexos;
- b) terrorismo e financiamento ao terrorismo;
- c) tráfico de pessoas;
- d) tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores;
- e) tráfico ilícito de armas;
- f) agiotagem;
- g) fraude fiscal e crimes tributários;
- h) pirataria;
- i) contra o ambiente;
- j) branqueamento de capitais;
- k) associação para delinquir;
- l) rapto;
- m) pornografia de menor;

- n) informáticos;
- o) falsificação de moeda, títulos de crédito e valores selados;
- p) lenocínio;
- q) contrabando;
- r) falsificação de documentos.

2. A presente Lei aplica-se, ainda, a qualquer crime organizado de que resulte vantagem económica.

CAPÍTULO II

Regime Especial de Recolha de Prova

ARTIGO 4

(Quebra de segredo)

1. Na fase de instrução e de julgamento de processos relativos aos crimes previstos no artigo 3 da presente Lei, o segredo profissional dos titulares dos órgãos sociais das instituições de crédito, sociedades financeiras, bolsa de valores, instituições de pagamento, instituições de moeda electrónica e instituições não financeiras, dos seus empregados e de pessoas que a elas prestem serviço, bem como o segredo dos gestores e trabalhadores do Banco de Moçambique e funcionários da administração fiscal, cedem, se houver razões para crer que as respectivas informações têm interesse para a descoberta da verdade.

2. O disposto no número 1, do presente artigo depende unicamente da ordem da autoridade judiciária titular da direcção do processo, em despacho fundamentado.

3. Constituem autoridade judiciária, o Juiz, o Juiz da Instrução Criminal e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem nas suas competências.

4. O despacho referido no número 2 do presente artigo identifica as pessoas abrangidas pela medida e especifica as informações a serem prestadas e os documentos a serem entregues, podendo assumir forma genérica para cada um dos sujeitos abrangidos quando a especificação não seja possível por razões devidamente justificadas em despacho fundamentado.

5. Se não for conhecida a pessoa ou pessoas titulares das contas ou intervenientes nas transacções é suficiente a identificação das contas e transacções relativamente às quais são obtidas informações.

6. Quando se trate de informações relativas a arguido no processo ou a pessoa colectiva, o despacho previsto no número 2 do presente artigo assume sempre forma genérica, abrangendo:

- a) informações fiscais;
- b) informações relativas a contas bancárias ou a contas de pagamento e os respectivos movimentos, de que o arguido ou pessoa colectiva sejam titulares ou co-titulares, ou em relação às quais disponham de poderes para efectuar movimentos;
- c) informações relativas a transacções bancárias e financeiras, operações sobre valores mobiliários, incluindo operações de pagamento e de emissão, distribuição e reembolso de moeda electrónica, em que o arguido ou a pessoa colectiva sejam intervenientes;
- d) identificação dos outros intervenientes nas operações referidas nas alíneas b) e c) do presente artigo;
- e) documentos de suporte das informações referidas nos números anteriores.

7. Para o cumprimento do disposto nos números anteriores do presente artigo, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal com competência para a investigação têm acesso às bases de dados da administração fiscal.

8. O incumprimento do dever de colaboração referido no presente artigo, pelos servidores públicos, pelos gestores e trabalhadores das instituições privadas, é passível de responsabilização nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Procedimento relativo à instituições de crédito, sociedades financeiras, bolsa de valores, instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica e instituições não financeiras)

1. Após o despacho previsto no número 2 do artigo 4, a autoridade judiciária ou, por sua delegação, o órgão de polícia criminal com competência para a investigação, solicitam às instituições de crédito, às sociedades financeiras, bolsa de valores, às instituições de pagamento ou às instituições de moeda electrónica e entidades não financeiras, as informações e os documentos de suporte, ou sua cópia, que sejam relevantes.

2. As instituições de crédito, as sociedades financeiras, bolsa de valores, as instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica e instituições não financeiras, devem fornecer os elementos solicitados, no prazo de:

- a) 5 dias, quanto a informações disponíveis em suporte informático;
- b) 30 dias, quanto aos respectivos documentos de suporte e a informações não disponíveis em suporte informático, prazo que é reduzido a metade caso existam arguidos detidos ou presos.

3. Se o pedido não for cumprido dentro do prazo estabelecido no número 2 do presente artigo, ou houver fundadas suspeitas de que tenham sido ocultados documentos ou informações, a autoridade judiciária titular da direcção do processo procede à apreensão dos documentos, mediante autorização do Juiz de Instrução na fase de instrução do processo.

4. Os documentos que não interessem ao processo são devolvidos à entidade que os forneceu ou são destruídos, quando não se trate de originais, lavrando-se o respectivo auto.

5. Se as instituições referidas no número 1 do presente artigo não forem conhecidas, a autoridade judiciária titular da direcção do processo solicita ao Banco de Moçambique a difusão do pedido de informações.

6. As instituições de crédito, sociedades financeiras, bolsa de valores, instituições de pagamento ou instituições de moeda electrónica e instituições não financeiras, comunicam à Procuradoria-Geral da República a entidade central responsável pela resposta aos pedidos de informação e de documentos.

ARTIGO 6

(Controlo de contas bancárias, de contas de pagamento e de contas de registo de titularidade de valores mobiliários)

1. O controlo de conta bancária ou de conta de pagamento ou de conta de registo de titularidade de valores mobiliários obriga a respectiva instituição de crédito, instituição de pagamento ou instituição de moeda electrónica a comunicar quaisquer movimentos sobre a conta à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal dentro das 24 horas subsequentes.

2. O controlo de conta bancária ou de conta de pagamento é autorizado ou ordenado, consoante os casos, por despacho do juiz, quando tiver grande interesse para a descoberta da verdade.

3. O despacho referido no número 2 do presente artigo identifica a conta ou contas abrangidas pela medida, o período da sua duração e a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal responsável pelo controlo.

4. O despacho previsto no número 2 do presente artigo pode ainda incluir a obrigação de suspensão de movimentos nele especificados, quando seja necessário para prevenir a prática de crime de branqueamento de capitais.

5. A suspensão cessa se não for confirmada por autoridade judiciária, no prazo de 48 horas.

ARTIGO 7

(Obrigação de sigilo)

As pessoas referidas no número 1 do artigo 4 ficam vinculadas pelo segredo de justiça quanto aos actos previstos nos artigos 4, 5 e 6 da presente Lei de que tomem conhecimento, não podendo, divulgar às pessoas cujas contas são controladas ou sobre as quais foram pedidas informações ou documentos, sob pena de cominação legal.

CAPÍTULO III

Perda de Bens

SECÇÃO I

Perda geral

ARTIGO 8

(Perda de instrumentos)

1. São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos usados ou destinados a serem usados na perpetração de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

2. O disposto no número 1 do presente artigo, tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente.

3. Se os instrumentos referidos no número 1 do presente artigo não puderem ser apropriados em espécie, a perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos para a prescrição da pena.

4. Se a legislação específica sobre algum dos crimes previstos no artigo 3 da presente Lei não fixar destino especial aos instrumentos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

ARTIGO 9

(Perda de produtos e vantagens)

1. São declarados perdidos a favor do Estado:

- a) os produtos de acto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objectos que tiverem sido produzidos pela sua prática;
- b) as vantagens de acto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos que constituam vantagem económica, directa ou indirectamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem, incluindo a recompensa dada ou prometida aos agentes de um acto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.

2. O disposto na alínea b), do número 1 do presente artigo abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.

3. A perda dos produtos e das vantagens referidos nos números anteriores do presente artigo tem lugar ainda que os mesmos tenham sido objecto de eventual transformação ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí tenham resultado.

4. Se os produtos ou vantagens referidos nos números anteriores do presente artigo não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor, podendo essa substituição operar a todo

o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 12 da presente Lei.

5. O disposto nos números anteriores do presente artigo tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente.

6. O disposto no presente artigo não prejudica os direitos do ofendido.

ARTIGO 10

(Instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os instrumentos, produtos ou vantagens não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertenciam no momento em que a perda foi decretada.

2. Ainda que os instrumentos, produtos ou vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando:

- a) o seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto, tiver retirado benefícios;
- b) os instrumentos, produtos ou vantagens que forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do acto, conhecendo ou devendo conhecer o adquirente a sua proveniência;
- c) os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, que tiverem, por qualquer título, sido transferidos para terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 8 e 9 da presente Lei, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele conhecida.

3. Se os produtos ou vantagens referidos no número 2 do presente artigo não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 11 da presente Lei.

4. Se os instrumentos, produtos ou vantagens consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutra suporte ou meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa-fé, não tem lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrem o acto ilícito típico, e, não sendo isso possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar à indemnização nos termos da lei civil.

ARTIGO 11

(Pagamento diferido ou a prestações e atenuação)

1. Quando a aplicação do disposto nos artigos 8, 9 ou 10, da presente Lei, vier a traduzir-se, em concreto, no pagamento de uma soma pecuniária é correspondentemente aplicável o disposto no regime legal do pagamento a prestações da pena de multa, nos termos do Código Penal.

2. Atenta a situação socioeconómica da pessoa em causa se, a substituição do instrumento, produto ou vantagem pelo pagamento ao Estado do respectivo valor se mostrar injusta ou demasiado severa, pode o tribunal atenuar equitativamente os valores referidos no número 3 do artigo 8, número 4 do artigo 9 e número 3 do artigo 10, todos da presente Lei.

ARTIGO 12

(Prazos de prescrição)

1. Quando, ao abrigo do número 3 do artigo 8, do número 4 do artigo 9 ou do número 3, do artigo 10 da presente Lei, ou ainda de legislação especial, for determinada a substituição da perda em espécie pelo pagamento ao Estado do correspondente valor, aplicam-se os prazos de prescrição previstos para a pena ou para a medida de segurança concretamente aplicada.

2. Nos casos em que não tenha havido lugar a aplicação de pena ou de medida de segurança, aplicam-se os prazos de prescrição previstos para o procedimento criminal.

SECÇÃO II

Perda alargada

ARTIGO 13

(Perda de bens)

1. Em caso de condenação pela prática dos crimes previstos no artigo 3 da presente Lei, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, entende-se por património do arguido o conjunto dos bens:

- a) que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente;
- b) transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido;
- c) recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.

3. Consideram-se sempre como vantagens de actividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos no momento da prática do facto, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

4. A presunção prevista na alínea c), do número 2, do presente artigo não abrange os bens que o arguido tenha adquirido por via sucessória e tenha posteriormente alienado.

ARTIGO 14

(Promoção da perda de bens)

1. O Ministério Público liquida, na acusação, o montante apurado como, devendo ser perdido a favor do Estado.

2. Se não for possível a liquidação no momento da acusação, ela pode ainda ser efectuada até ao trigésimo dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzida nos próprios autos.

3. Efectuada a liquidação, pode esta ser alterada dentro do prazo previsto no número 2, do presente artigo, se houver conhecimento superveniente da inexatidão do valor antes determinado.

4. Recebida a liquidação, ou a respectiva alteração, no tribunal, é imediatamente notificada ao arguido e ao seu defensor.

ARTIGO 15

(Prova)

1. Sem prejuízo da consideração pelo tribunal, nos termos gerais, de toda a prova produzida no processo, pode o arguido provar a origem lícita dos bens referidos no número 2, do artigo 13, da presente Lei.

2. Para os efeitos do número 1 do presente artigo é admissível qualquer meio de prova válido em processo penal.

3. A presunção estabelecida no número 1 do artigo 13 é ilidida se se provar que os bens:

- a) resultam de rendimentos de actividade lícita;
- b) estavam na titularidade do arguido há, pelo menos, cinco anos no momento da constituição como arguido;
- c) foram adquiridos pelo arguido com rendimentos lícitos obtidos no período referido na alínea b), do número 3, do presente artigo.

4. Se a liquidação do valor a perder a favor do Estado, for deduzida na acusação, a defesa é apresentada na contestação.

5. Se a liquidação for posterior à acusação, o prazo para defesa é de 20 dias contados da notificação da liquidação.

6. A prova referida nos números 1, 2 e 3, do presente artigo é oferecida em conjunto com a defesa.

7. Os titulares de bens que lhes tenham sido transferidos gratuitamente pelo arguido, no período de cinco anos anterior à constituição como arguido, também podem provar a sua licitude da aquisição, por parte deste, através do meio processual próprio.

ARTIGO 16

(Investigação financeira ou patrimonial)

1. Para identificação e rastreio do património incongruente nos termos do artigo 13 da presente Lei, procede-se a uma investigação financeira ou patrimonial.

2. A investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se depois de encerrada a instrução preparatória nos casos previstos no número 2, do artigo 14 ou mesmo depois da condenação para efeitos da execução instaurada nos termos do disposto no número 5, do artigo 19 da presente Lei, com os limites previstos para a prescrição, aplicando-se os termos da execução por custas.

3. Os procedimentos realizados no âmbito da investigação referida no número 2, do presente artigo são documentados em apenso ao processo.

ARTIGO 17

(Arresto preventivo)

1. Para garantia do pagamento do valor determinado no âmbito da perda de bens, é decretado o arresto de bens do arguido.

2. A todo o tempo, logo que apurado o montante da incongruência, o Ministério Público pode requerer o arresto de bens do arguido no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de actividade criminosa.

3. O arresto de bens do arguido pode ainda ser requerido antes da própria liquidação quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e fortes indícios da prática do crime.

4. O arresto é decretado pelo juiz, independentemente da verificação da condição de solvabilidade económica do arguido, se existirem fortes indícios da prática do crime.

5. Em tudo o que não contrariar o disposto na presente Lei é aplicável o regime do arresto preventivo previsto no Código de Processo Civil.

ARTIGO 18

(Modificação e extinção do arresto)

1. O arresto cessa se for prestada caução económica pelo valor referido no número 1, do artigo 17 da presente Lei.

2. Se, em qualquer momento do processo, for apurado que o valor susceptível de perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado, o Ministério Público requer a redução do arresto ou a sua ampliação, respectivamente.

3. O arresto ou a caução económica extinguem-se com a decisão final absolutória.

ARTIGO 19

(Declaração de perda)

1. Na sentença condenatória, o tribunal indica o valor que constitui o património incongruente e declara perdidos a favor do Estado os bens indicados nas alíneas a), b) e c), do artigo 13, da presente Lei, ou o respectivo valor quando a perda em espécie não for possível.

2. Se o valor em causa for inferior ao dos bens arrestados ou à caução prestada, são um ou outro reduzidos até esse montante.

3. Se não tiver sido prestada caução económica ou esta não for suficiente, o arguido pode pagar voluntariamente o montante referido no número 2, do presente artigo, ou o valor remanescente,

nos 10 dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se o arresto com esse pagamento.

4. Não se verificando o pagamento, são declarados perdidos a favor do Estado os bens arrestados.

5. Não havendo bens arrestados ou não sendo suficiente o valor para liquidação, havendo outros bens disponíveis, o Ministério Público instaura a execução.

CAPÍTULO IV

Recuperação e Gestão de Activos

SECÇÃO I

ARTIGO 20

(Competência dos Gabinetes)

A recuperação e gestão de activos resultantes de actividade criminosa são da competência dos Gabinetes de Recuperação de Activos e de Gestão de Activos, respectivamente.

SECÇÃO II

Gabinete Central de Recuperação de Activos

ARTIGO 21

(Natureza)

1. É criado o Gabinete Central de Recuperação de Activos.

2. O Gabinete Central de Recuperação de Activos é um órgão multisectorial subordinado ao Ministério Público, com atribuições de investigação no domínio da identificação, rastreamento, apreensão e recuperação de activos, instrumentos, produtos e vantagens de qualquer natureza relacionados com a prática de actividade ilícita ou criminosa ao nível interno e internacional.

3. O Gabinete Central de Recuperação de Activos é de âmbito nacional e compreende os gabinetes provinciais de recuperação de activos.

4. A composição, organização e funcionamento dos gabinetes centrais e provinciais de recuperação de activos são fixados pelo Governo.

ARTIGO 22

(Atribuições)

1. Constituem atribuições do Gabinete Central e dos gabinetes provinciais de recuperação de activos:

- a) identificar, rastrear e apreender todos activos, bens e produtos relacionados com crimes, a nível nacional e internacional;
- b) assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de activos de outros Estados ou entes com atribuições equiparadas às dos gabinetes.

2. Cabe ainda ao Gabinete Central e gabinetes provinciais de recuperação de activos a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre a apreensão, perda e destino de bens e produtos relacionados com o crime.

ARTIGO 23

(Competências)

1. Compete ao Gabinete Central e gabinetes provinciais de recuperação de activos proceder à investigação financeira ou patrimonial de crimes e activos conexos aos crimes previstos no artigo 3 da presente Lei, por determinação e sob a orientação do Ministério público.

2. Proceder à investigação financeira ou patrimonial, nos casos em que os bens a recuperar e a complexidade da investigação envolvam património científico, artístico, cultural e histórico, mediante prévia autorização e anuência do Procurador-Geral da República.

SECÇÃO III

Gabinete de gestão de activos

ARTIGO 24

(Natureza)

1. É criado o Gabinete de Gestão de Activos.

2. O Gabinete de Gestão de Activos é o órgão do Estado que superintende a área do património do Estado, com atribuições de administração de activos e bens apreendidos ou recuperados, no âmbito de processos nacionais ou de actos decorrentes da cooperação jurídica e judiciária internacional.

ARTIGO 25

(Atribuições)

1. No exercício das suas atribuições de gestão e administração compete ao Gabinete de Gestão de Activos:

- a) conservar, proteger e gerir os activos e bens à guarda do Estado ou recuperados a favor deste, de forma diligente e zelosa;
- b) determinar a alienação, capitalização, venda, afectação ao serviço público ou destruição dos bens mencionado na alínea a) do presente artigo;
- c) exercer as demais competências que lhe sejam legalmente determinadas.

2. O Gabinete de Gestão de Activos exerce as suas funções no estrito respeito pelo princípio da transparência, visando a gestão racional e eficiente dos bens administrados e, se possível, o seu incremento patrimonial.

3. O Gabinete de Gestão de Activos procede ao exame, à descrição e ao registo da avaliação dos bens para efeitos de fixação do valor de eventual indemnização.

4. O Gabinete de Gestão de Activos deve fornecer ao Gabinete Central e gabinetes provinciais de recuperação de activos dados estatísticos sobre a apreensão, perda e destino de bens ou produtos relacionados com o crime.

ARTIGO 26

(Dever de colaboração)

O Gabinete de Gestão de Activos deve intervir na gestão e guarda de qualquer activo ou bem, a pedido do Gabinete Central, dos gabinetes provinciais de recuperação de activos ou das autoridades judiciárias, independentemente do valor do bem apreendido.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 27

(Regulamentação)

Compete ao Governo, em coordenação com a Procuradoria-Geral da República regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias.

ARTIGO 28

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de 11 de Novembro de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos de 22 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 14/2020

de 23 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder a revisão da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

A presente Lei estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, abreviadamente designado por SISTAFE.

ARTIGO 2**(Definições)**

Os termos utilizados na presente Lei constam do glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 3**(Âmbito)**

1. A presente Lei aplica-se aos órgãos e instituições do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, designadamente:

- a) órgãos e instituições da administração directa do Estado;
- b) institutos e fundos públicos;
- c) fundações públicas e empresas públicas, nas matérias aplicáveis;
- d) outros órgãos e instituições que a lei determinar.

2. A presente Lei aplica-se ainda às entidades descentralizadas, que compreendem os órgãos de governação descentralizada provincial e distrital e as autarquias locais.

ARTIGO 4**(Objectivos do SISTAFE)**

O SISTAFE tem por objectivos:

- a) estabelecer e harmonizar as regras e os procedimentos de planificação, orçamentação, execução, controlo, monitoria e avaliação dos resultados e da gestão dos recursos públicos;
- b) desenvolver subsistemas que proporcionem informação oportuna e fiável sobre o plano e orçamento e o património do Estado;
- c) estabelecer, implementar e manter um sistema contabilístico e de controlo da execução do plano e orçamento e do património adequado às necessidades de registo, da organização da informação e da avaliação do desempenho das acções desenvolvidas no domínio da actividade financeira do Estado;
- d) estabelecer, implementar e manter, em todos os subsistemas, normas e procedimentos de controlo interno eficientes, eficazes e internacionalmente aceites;
- e) estabelecer, implementar e manter normas e procedimentos de auditoria interna, internacionalmente aceites.

ARTIGO 5**(Princípios fundamentais)**

O SISTAFE rege-se, de entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) legalidade, o qual determina a observância integral das normas legais vigentes;

- b) regularidade financeira, pelo qual a execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado deve estar em harmonia com as normas vigentes e mediante o cumprimento dos prazos estabelecidos;
- c) economicidade, na base do qual se deve alcançar uma utilização racional dos recursos postos à disposição e uma melhor gestão de tesouraria;
- d) eficiência, que se traduz na maximização dos benefícios com o menor custo;
- e) eficácia, que resulta na obtenção dos efeitos desejados com a medida adoptada, procurando a maximização do seu impacto no desenvolvimento económico e social;
- f) segregação de funções, que consiste na separação de responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou actividades-chave potencialmente conflitantes;
- g) transparência, que consiste na disponibilização e divulgação, ao público em geral, de informação sobre a planificação, orçamentação, execução, controlo, monitoria e avaliação dos resultados na gestão do erário;
- h) boa-fé, na base do qual os servidores públicos devem agir com lealdade, honestidade e equilíbrio sem lesar o Estado e os particulares;
- i) responsabilidade, que se traduz na obrigação da não assunção de actos contrários a lei e no dever de prestação de contas;
- j) coordenação e articulação, que estabelece que a organização da administração pública seja orientada de modo a permitir a planificação articulada.

ARTIGO 6**(Autonomia)**

1. O regime geral da administração financeira é o da autonomia administrativa, entendendo-se, por esta, a capacidade dos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas de praticar actos administrativos definitivos e executórios, no âmbito da respectiva gestão administrativa corrente.

2. O regime excepcional de administração financeira é o de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, entendendo-se, por esta, a capacidade reconhecida por lei a um órgão, instituição do Estado e entidades descentralizadas dotando-o de poderes próprios para praticar actos administrativos definitivos e executórios, no âmbito da respectiva gestão administrativa e financeira corrente, incluindo a capacidade de criar, adquirir, gerir e alienar o património próprio ou que lhe está afecto, nos termos da legislação específica.

3. Para efeitos do estabelecido no número 2 do presente artigo, os órgãos ou instituições do Estado só dispõem de autonomia administrativa, financeira e patrimonial quando esta se justifique para a sua adequada gestão, comprovada por um estudo de viabilidade que garanta a existência de receitas próprias, que atinjam no mínimo de dois terços das respectivas despesas totais.

4. Para efeitos do disposto no número 3 do presente artigo, não são consideradas receitas próprias os recursos provenientes do Orçamento do Estado, dos orçamentos da Segurança Social, de quaisquer outros órgãos ou instituições do Estado dotados ou não de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e as receitas provenientes de donativos ou legados, exceptuando as que sejam referentes a pagamentos de prestação de serviços.

5. A atribuição do regime excepcional, com fundamento na verificação dos requisitos previstos no presente artigo, bem como a sua cessação, nos termos a regulamentar, é da competência do Governo, salvo nos casos em que a lei expressamente o estabeleça em contrário.

ARTIGO 7

(Organização)

1. O SISTAFE compreende um conjunto de órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas, subsistemas, normas e procedimentos administrativos que tornam possível a obtenção da receita, a realização da despesa, o registo de direitos e obrigações contingenciais, activos, passivos, rendimentos, gastos, influxos e efluxos diferidos, contribuições para o património líquido e distribuições nele ocorridas e a gestão do património real e financeiro do Estado, incluindo suas aplicações e correspondente registo.

2. O SISTAFE compreende, também a obtenção e gestão das receitas que não determinem alterações ao património do Estado.

3. O SISTAFE compreende os seguintes subsistemas:

- a) Subsistema de Planificação e Orçamentação;
- b) Subsistema da Contabilidade Pública;
- c) Subsistema do Tesouro Público;
- d) Subsistema do Património do Estado;
- e) Subsistema de Monitoria e Avaliação;
- f) Subsistema de Auditoria Interna.

4. O SISTAFE é operacionalizado por um sistema informático denominado e-SISTAFE.

5. O e-SISTAFE compreende módulos e funcionalidades que atendem os procedimentos da gestão das finanças públicas.

6. A nível das autarquias locais, o e-SISTAFE é denominado e-SISTAFE Autárquico.

ARTIGO 8

(Entidade Coordenadora e Gestora)

1. A entidade coordenadora e gestora do SISTAFE é o Ministro que superintende as áreas da Planificação e das Finanças.

2. A operacionalização, gestão e manutenção do e-SISTAFE e do e-SISTAFE Autárquico é assegurada por uma instituição tutelada pelo Ministro que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 9

(Exercício Económico)

1. O exercício económico, no âmbito do SISTAFE coincide com o ano civil.

2. São consideradas no exercício económico respectivo:

- a) as receitas cobradas e recebidas;
- b) as despesas pagas;
- c) as despesas por pagar, quando regularmente efectuadas;
- d) os activos, passivos, influxos e efluxos diferidos, existentes à data do encerramento;
- e) os rendimentos nele gerados;
- f) os gastos nele suportados;
- g) as contribuições para o património líquido e as distribuições nele ocorridas;
- h) os direitos e obrigações contingenciais.

CAPÍTULO II

Subsistemas do SISTAFE

SECÇÃO I

Subsistema de Planificação e Orçamentação

Subsecção I

Organização e competências

ARTIGO 10

(Organização)

O Subsistema de Planificação e Orçamentação, abreviadamente designado por SPO, compreende normas, procedimentos, órgãos

e instituições do Estado e entidades descentralizadas, que intervêm nos processos de planificação e orçamentação.

ARTIGO 11

(Competências)

Compete aos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas que integram o SPO:

- a) realizar estudos e pesquisas sócio-económicas e análises de políticas públicas;
- b) preparar e propôr os elementos necessários para a elaboração dos instrumentos de planificação e orçamentação;
- c) formular os instrumentos de planificação e orçamentação, observando os aspectos inerentes aos riscos fiscais;
- d) promover a articulação conjunta e permanente entre os órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas, visando a compatibilização de normas e tarefas afins, para a elaboração dos instrumentos de planificação e orçamentação;
- e) coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração de normas que regem os instrumentos de planificação e orçamentação;
- f) estabelecer e manter os classificadores do plano e orçamento;
- g) elaborar e garantir o cumprimento das normas e procedimentos de controlo interno para o alcance dos resultados programados;
- h) prevenir práticas ineficientes, anti-éticas e anti-económicas, erros, fraudes, desvios e outras práticas inadequadas ou lesivas para o Estado.

Subsecção II**Instrumentos de planificação e orçamentação**

ARTIGO 12

(Princípios)

Na elaboração dos instrumentos de planificação e orçamentação observam-se, de entre outros, os seguintes princípios:

- a) sustentabilidade das finanças públicas, que consiste na capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, observando os rácios da sustentabilidade da dívida pública;
- b) estabilidade e solidariedade recíproca, que se traduzem na obrigação de toda a Administração Pública contribuir para a consistência dos instrumentos de planificação e orçamentação com as políticas e estratégias de desenvolvimento nacional;
- c) participação, que consiste em assegurar a auscultação da sensibilidade da sociedade na elaboração dos instrumentos de planificação e orçamentação;
- d) equidade inter-geracional, que consiste na distribuição de benefícios e custos entre as gerações;
- e) retorno económico e social, que consiste na obtenção de benefícios económicos e sociais superiores aos respectivos custos incorridos;
- f) gestão orientada para resultados, que consiste em orientar as intervenções e afectação de recursos para os objectivos que se pretende alcançar;
- g) equidade, que consiste em reduzir as diferenças entre as necessidades e as capacidades de as suportar e priorizar a transferência dos recursos para as regiões menos prósperas.

ARTIGO 13

(Instrumentos de Planificação e Orçamentação)

Constituem instrumentos de planificação e orçamentação:

- a) a Estratégia Nacional;
- b) as Estratégias Sectoriais;
- c) as Estratégias Territoriais;
- d) o Programa e Plano Quinquenal;
- e) o Cenário Fiscal de Médio Prazo;
- f) o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.

ARTIGO 14

(Estratégia Nacional)

1. A Estratégia Nacional define os objectivos de desenvolvimento do País, quantificando e qualificando-os mediante objectivos, indicadores e metas indicativas, com horizonte temporal mínimo de 20 anos.

2. A Estratégia Nacional é elaborada de forma participativa e inclusiva, com base em diagnósticos, consultas, estudos, inquéritos específicos e outros instrumentos de referência, nacionais e internacionais, estruturada por Pilares e Programas.

3. A Estratégia Nacional é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República para a sua aprovação.

ARTIGO 15

(Estratégia Sectorial)

1. A Estratégia Sectorial define os objectivos, as acções, os produtos e os resultados para o desenvolvimento do sector com vista ao alcance dos Pilares e Programas definidos na Estratégia Nacional, salvaguardando a missão e a visão do sector, com horizonte temporal de 10 anos.

2. A Estratégia Sectorial é elaborada de forma participativa e inclusiva, com base em consultas, estudos, inquéritos específicos, estruturada em Programas e deve ser valorada.

3. A Estratégia Sectorial é elaborada pelo sector e aprovada pelo Governo.

ARTIGO 16

(Estratégia Territorial)

1. A Estratégia Territorial define os objectivos, as acções, os produtos e os resultados para o desenvolvimento do território, com vista ao alcance do estabelecido na Estratégia Nacional, salvaguardando a missão e visão do território, com horizonte temporal de 10 anos.

2. A Estratégia Territorial é elaborada de forma participativa e inclusiva, com base em consultas, estudos, inquéritos específicos, integra os Programas e deve ser valorada.

3. A Estratégia Territorial é elaborada pelo órgão que representa o Estado no território, com a participação das entidades descentralizadas e aprovada pelo Governo.

ARTIGO 17

(Programa e Plano Quinquenal)

1. O Programa Quinquenal define as prioridades do Governo para o alcance dos objectivos da Estratégia Nacional e tem horizonte temporal de cinco anos.

2. O Programa Quinquenal é elaborado pelo Governo, estruturado em Programas e deve apresentar uma estimativa de custos e é aprovado pela Assembleia da República.

3. O Plano Quinquenal define as prioridades das entidades descentralizadas para o alcance dos objectivos da Estratégia Nacional e tem horizonte temporal de cinco anos.

4. O Plano Quinquenal é elaborado pelas entidades descentralizadas, estruturado em Programas, deve apresentar uma estimativa de custos e é aprovado pelas respectivas Assembleias.

5. O Programa e o Plano Quinquenal constituem documentos orientadores para a elaboração do respectivo plano anual.

ARTIGO 18

(Cenário Fiscal de Médio Prazo)

1. O Cenário Fiscal de Médio Prazo identifica as projecções de crescimento económico, a receita fiscal, o nível de fiscalidade, a despesa pública, os riscos fiscais e medidas de mitigação para a materialização do Programa Quinquenal.

2. O Cenário Fiscal de Médio Prazo é rolante, com horizonte temporal de três anos e serve de base para a atribuição dos limites para elaboração do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.

3. O Cenário Fiscal de Médio Prazo é elaborado com base nas Estratégias Sectorial, Territorial e no Programa Quinquenal, é estruturado em Programas e garante a articulação entre os instrumentos de longo, médio e curto prazos.

4. O Cenário Fiscal de Médio Prazo é elaborado pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e de Finanças e é aprovado pelo Governo.

ARTIGO 19

(Plano Económico e Social e Orçamento do Estado)

1. O Plano Económico e Social e Orçamento do Estado define os principais objectivos económicos e sociais e de política financeira do Estado, identifica a previsão das receitas a arrecadar, as acções e os recursos necessários para a implementação do Programa e Plano, num horizonte temporal de um ano.

2. As entidades descentralizadas devem elaborar a sua proposta do Plano e Orçamento, de acordo com as normas e procedimentos definidos na presente Lei.

3. A proposta do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo com base nos limites definidos no Cenário Fiscal de Médio Prazo.

ARTIGO 20

(Princípios do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado)

1. Na preparação e execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado observa, de entre outros, os seguintes princípios e regras:

- a) anualidade, nos termos do qual o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, tem um período de validade e de execução anual, sem prejuízo da existência de programas que impliquem encargos plurianuais;
- b) unidade, na base do qual o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado é apenas um;
- c) universalidade, pelo qual todas as receitas e todas as despesas que determinem alterações ao património do Estado, devem nele ser obrigatoriamente inscritas;
- d) especificação, segundo o qual cada receita e cada despesa deve ser suficientemente individualizada;
- e) não compensação, através do qual as receitas e as despesas devem ser inscritas de forma ilíquida;
- f) não consignação, por força do qual o produto de quaisquer receitas não pode ser afectado à cobertura de determinadas despesas específicas, ressalvadas as excepções previstas no número 2 do presente artigo;
- g) equilíbrio, com fundamento no qual todas as despesas previstas no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado devem ser efectivamente cobertas por receitas nele inscritas;

h) publicidade, em conformidade com o qual a Lei que aprova o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, as tabelas de receitas e as tabelas de despesas, e bem assim as demais informações económicas e financeiras julgadas pertinentes devem ser publicadas em *Boletim da República*.

2. Exceptuam-se do princípio da não consignação os casos em que:

- a) por virtude de autonomia administrativa e financeira, as receitas tenham de ser afectadas a determinado fim específico ou a determinada instituição ou instituições;
- b) os recursos financeiros sejam provenientes de operações específicas de crédito público;
- c) os recursos provenientes decorram de donativos, heranças ou legados a favor do Estado com destino específico;
- d) os recursos tenham, por lei especial, destino específico.

3. Constitui excepção ao princípio da especificação a inscrição no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado de uma dotação provisional, prevista no artigo 22 da presente Lei.

ARTIGO 21

(Estrutura e conteúdo da proposta do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado)

A proposta do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado deve conter:

- a) a previsão de execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado do ano corrente em relação a proposta, realçando o contexto internacional e nacional, os principais objectivos, medidas de políticas, com previsão para os dois anos seguintes;
- b) a execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado referente aos dois anos anteriores ao que a proposta diz respeito;
- c) os principais indicadores económicos e sociais do Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada;
- d) a informação das receitas e despesas de acordo com os principais classificadores, incluindo dados para o ano da proposta e do ano anterior ao que a proposta diz respeito, com discriminação pormenorizada e sua fundamentação;
- e) a quantificação das despesas fiscais, nomeadamente isenções, deduções e créditos, devidamente fundamentada;
- f) as transferências às autarquias locais e limites aos órgãos de governação descentralizada, devidamente fundamentados;
- g) a previsão do défice fiscal ou do *superavit*;
- h) a demonstração do financiamento global com discriminação das principais fontes de recursos;
- i) a informação de riscos fiscais e medidas de mitigação;
- j) a informação actualizada dos indicadores da dívida pública;
- k) os activos financeiros de acordo com as regras internacionais;
- l) a relação de todos os órgãos e instituições do Estado, entidades descentralizadas, institutos e fundos públicos, fundações públicas e empresas públicas;
- m) os anexos dos planos e orçamento das autarquias locais.

ARTIGO 22

(Dotação provisional)

1. A proposta do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado deve prever uma dotação que constitui uma provisão para fazer face às despesas não previsíveis e inadiáveis.

2. A dotação provisional referida no número 1 do presente artigo fica sob gestão do Ministro que superintende as áreas de Planificação e de Finanças, por forma a permitir a sua afectação em momento oportuno e atempado.

ARTIGO 23

(Prazos de elaboração e submissão da proposta do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado)

1. Os órgãos de governação descentralizada devem submeter a proposta do Plano e Orçamento à aprovação das respectivas Assembleias até 30 de Junho do ano anterior.

2. O Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada, aprovado pelas respectivas Assembleias é parte integrante da proposta do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado e deve ser submetido ao Governo até 1 de Agosto do ano anterior.

3. O Plano e Orçamento das autarquias locais, aprovado pela respectiva Assembleia, deve ser submetido ao Governo até 1 de Setembro do ano anterior.

4. A proposta do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado é elaborada nos termos do número 3, do artigo 19 da presente Lei, e submetida pelo Governo a aprovação, da Assembleia da República até 15 de Outubro de cada ano.

5. A Assembleia da República aprova a proposta do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado até 15 de Dezembro de cada ano.

6. Não sendo aprovada a proposta do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, o Governo apresenta à Assembleia da República uma nova proposta, no prazo de 60 dias contados a partir da data da sua rejeição.

ARTIGO 24

(Recondução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado)

1. Não sendo aprovada a proposta do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado nos termos do número 6 do artigo 23 é reconduzido o do exercício económico anterior, com os limites nele definidos, incluindo os ajustes verificados ao longo desse exercício, mantendo-se assim em vigor até à aprovação de novo Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.

2. A manutenção da vigência do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado reconduzido nos termos do número 1 do presente artigo, abrange a manutenção da autorização para cobrança e recolha das receitas e realização das despesas previstas, incluindo as dotações e transferências das entidades descentralizadas salvo aquelas, cujos regimes vigorariam apenas até ao final do respectivo exercício.

3. A realização das despesas previstas no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado reconduzido deve obedecer, como regra ao princípio da utilização por duodécimos das verbas nele fixadas, podendo o Governo, em casos específicos, devidamente fundamentados, aprovar outro critério para despesas específicas que não possam ser realizadas na base de duodécimos.

ARTIGO 25

(Alterações no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado)

1. As alterações dos limites fixados no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado são efectuados por Lei sob proposta do Governo, devidamente fundamentada.

2. São permitidas apenas duas alterações dos limites fixados no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado no exercício económico, devendo a última ser até 30 de Novembro.

3. É da competência do Governo a redistribuição das dotações dentro dos limites estabelecidos na Lei que aprova o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.

4. O Governo pode efectuar reforços no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, utilizando, para o efeito, a dotação provisional prevista no artigo 22 da presente Lei, desde que os mesmos sejam devidamente fundamentados.

Subsecção III

Aspectos gerais dos instrumentos da planificação e orçamentação

ARTIGO 26

(Receitas)

1. Constituem receitas públicas, todos os recursos monetários ou em espécie, seja qual for a sua fonte ou natureza, postos à disposição do Estado, com ressalva daquelas em que o Estado seja mero depositário temporário.

2. Nenhuma receita pode ser estabelecida, inscrita no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado ou cobrada senão em virtude de lei.

3. Os montantes de receita inscritos no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado constituem limites mínimos a serem cobrados no correspondente exercício.

ARTIGO 27

(Despesas)

1. Constitui despesa pública todo o dispêndio de recursos monetários ou em espécie, seja qual for a sua proveniência ou natureza, feito pelo Estado, com ressalva daqueles em que o beneficiário se encontra obrigado à sua reposição.

2. Nenhuma despesa deve ser assumida, ordenada ou realizada sem que, sendo legal, se encontre inscrita no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado aprovado, tenha cabimento na correspondente verba orçamental e seja justificada quanto à sua economicidade, eficiência, eficácia e resultados.

3. As despesas só devem ser assumidas durante o ano económico para o qual tiverem sido planificadas e orçamentadas.

4. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização de despesas públicas, no correspondente exercício.

ARTIGO 28

(Programas)

1. Programa é um conjunto de subprogramas ou acções com objectivos específicos e características comuns, orientados para o fornecimento de bens e serviços públicos.

2. Os programas são constituídos por subprogramas que se subdividem em projectos e actividades, de carácter plurianual, que concorrem, de forma articulada e complementar, para a concretização dos objectivos da Estratégia Nacional.

3. Os programas podem ser implementados por um ou vários órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas.

4. Os programas são geridos por um Coordenador designado pelo Governo, sob proposta do Ministro que superintende a área de Planificação.

5. O Coordenador, como responsável do programa garante a articulação inter e intra-sectorial para a sua implementação.

ARTIGO 29

(Investimentos públicos)

1. Os órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas devem formular os investimentos públicos a serem incluídos anualmente no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, tendo como base os Programas aprovados na Estratégia Nacional.

2. A avaliação e aprovação dos investimentos públicos referidos no número 1 do presente artigo é feita nos termos a regulamentar.

3. O investimento público aprovado só pode ser incluído no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado se tiver financiamento garantido.

ARTIGO 30

(Classificadores do plano e orçamento)

1. Compete ao Governo aprovar e manter os classificadores do plano e orçamento, cuja estrutura obedeça às seguintes regras:

- a) a receita é classificada de acordo com os critérios económico, territorial e por fontes de recurso;
- b) a despesa é classificada de acordo com os critérios orgânico, territorial, económico, programático e funcional.

2. A classificação económica, tanto da receita como da despesa, compreende as seguintes categorias:

- a) corrente;
- b) de capital.

ARTIGO 31

(Acordos e contratos internacionais)

1. A assinatura de acordos e contratos internacionais que impliquem a assunção de responsabilidades financeiras para o Estado ou envolvam matéria fiscal carecem de prévia autorização do Ministro que superintende a área de Finanças.

2. A falta de autorização do Ministro que superintende a área de Finanças determina a nulidade do acordo ou do contrato, não podendo por isso ser licenciada qualquer transferência cambial.

3. Os contratos celebrados ao abrigo dos acordos internacionais devem ser remetidos ao Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias, para efeitos de fiscalização nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 32

(Escalonamento de encargos contratuais)

Os compromissos resultantes de leis, acordos ou contratos firmados pelos órgãos e instituições do Estado, nos termos do artigo 31 da presente Lei, que envolvam despesas para mais de um exercício económico, devem apresentar o escalonamento plurianual dos respectivos encargos, associado ao respectivo enquadramento no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, para que a liquidação do encargo esteja garantida na dotação do ano do pagamento do respectivo montante escalonado.

SECÇÃO II

Subsistema da Contabilidade Pública

Subsecção I

Organização e Competências

ARTIGO 33

(Organização)

O Subsistema da Contabilidade Pública, abreviadamente designado por SCP, compreende normas, procedimentos, órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas que intervêm em todas as actividades de mensuração, registo, tratamento e acompanhamento das operações relativas à administração orçamental, financeira e patrimonial e de todos os actos e factos susceptíveis de afectar o património do Estado, com vista à elaboração das demonstrações financeiras e ou contabilísticas.

ARTIGO 34

(Competências)

Compete aos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas que integram o SCP:

- a) elaborar normas e procedimentos para o registo contabilístico dos actos e factos da gestão orçamental, financeira e patrimonial, tendo em vista a harmonização e uniformização contabilística;
- b) manter actualizado o Plano Básico de Contabilidade Pública;
- c) proceder à execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado;
- d) acompanhar e avaliar o registo sistemático e atempado de todas as transacções;
- e) elaborar o balanço de execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado;
- f) elaborar a Conta Geral do Estado;
- g) elaborar e garantir o cumprimento das normas e procedimentos de controlo interno eficientes, eficazes e internacionalmente aceites para o alcance dos resultados programados;
- h) prevenir práticas ineficientes, anti-éticas e anti-económicas, erros, fraudes, desvios e outras práticas inadequadas ou lesivas para o Estado.

Subsecção II

Escrituração Contabilística

ARTIGO 35

(Objectivo)

1. A Contabilidade Pública tem por objectivo a produção e manutenção de registos e evidenciar as transacções realizadas pelos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas e os seus efeitos sobre o património do Estado.

2. A Contabilidade Pública mantém os registos analíticos e sintéticos dos bens, dos direitos e das obrigações integrantes do património e contingências dos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas.

ARTIGO 36

(Princípios)

A contabilidade pública rege-se, de entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) relevância, segundo o qual a informação financeira e não financeira é relevante se for capaz de trazer diferença no alcance dos objectivos do relato financeiro;
- b) fiabilidade, segundo o qual a informação financeira deve ser uma representação fiel dos fenómenos económicos e outros que pretende representar;
- c) compreensibilidade, que se traduz na qualidade da informação permitir aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem o seu significado;
- d) oportunidade, na base da qual a informação deve estar disponível para os utilizadores das demonstrações financeiras, antes que a mesma perca a capacidade de ser útil para efeitos de responsabilização e tomada de decisão;
- e) comparabilidade, segundo o qual a qualidade da informação deve permitir que os utilizadores das demonstrações financeiras identifiquem semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenómenos;

f) verificabilidade, segundo o qual a qualidade da informação deve ajudar a assegurar aos utentes que a informação incluída no relato financeiro representa os fenómenos económicos e outros que pretende representar;

g) competência, na base do qual as transacções são reconhecidas nas demonstrações financeiras no período em que ocorrem, não importando o recebimento ou pagamento;

h) prudência, que consiste no emprego de precaução no exercício de julgamento ou tratamento de informação financeira reportada.

ARTIGO 37

(Critério de escrituração)

O critério utilizado para os registos dos actos e factos administrativos, no âmbito do SISTAFE, é o princípio Digráfico ou o método das partidas dobradas.

ARTIGO 38

(Regime de registo)

1. Para a contabilidade orçamental, o registo contabilístico adoptado é o regime misto, aplicando-se para as receitas o regime de caixa e para as despesas o regime de competência.

2. Para a contabilidade patrimonial, o registo contabilístico adoptado é o regime de competência, onde as transacções e os factos ou eventos devem ser reconhecidos nas demonstrações financeiras, quando ocorrem e não apenas quando haja recebimentos ou pagamentos.

3. As transacções e factos ou eventos da contabilidade patrimonial devem ser registados e apresentados nas demonstrações contabilísticas nos respectivos períodos a que respeitam.

4. Compete ao Governo adoptar as normas de contabilidade patrimonial.

ARTIGO 39

(Moeda)

A escrituração dos actos e factos administrativos é efectuada em moeda nacional, o Metical, abreviadamente designado MT.

ARTIGO 40

(Amortização, depreciação e reintegrações)

O património do Estado é amortizado, depreciado e reintegrado de acordo com a legislação aplicável.

Subsecção III

Execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado

ARTIGO 41

(Regras para a execução)

Para dar início à execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado e do Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada, o Governo aprova as normas que se mostrem necessárias.

ARTIGO 42

(Execução da receita)

1. A execução da receita compreende cinco fases, nomeadamente:

- a) previsão, que consiste no processo de estimativa de quanto se espera arrecadar durante o exercício económico;
- b) lançamento, que consiste na verificação da ocorrência do facto gerador da obrigação correspondente;

- c) liquidação, que consiste no cálculo do montante da receita devida e identificação do respectivo sujeito passivo;
- d) cobrança, que consiste na acção de cobrar, receber ou tomar posse da receita;
- e) recolha, que consiste na entrega ao Tesouro Público do montante da receita cobrada.

2. As fases acima referidas ocorrem no Sistema Tributário e devem fornecer informação ao SISTAFE.

ARTIGO 43

(Realização das despesas)

1. A realização das despesas compreende quatro fases, nomeadamente:

- a) fixação, que consiste no processo de registo dos limites da despesa aprovadas pela Lei que aprova o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado;
- b) cabimento, que consiste no acto administrativo de verificação, registo e cativo do valor do encargo a assumir pelo Estado de forma parcial ou total;
- c) liquidação, que consiste no acto de verificação do direito adquirido pelo credor e apuramento do valor que efectivamente há a pagar, tendo como base os documentos comprovativos do respectivo crédito;
- d) pagamento, que consiste na entrega do valor ao titular do documento de despesa.

2. As despesas que sejam reconhecidas judicialmente no exercício em curso, pertencentes a exercícios anteriores, mas neles, não liquidadas, são pagas na rubrica adequada do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado desse exercício.

3. É autorizada a constituição de um fundo de maneiço, em regime de adiantamentos em numerário, para a realização de despesas cujos valores sejam de pequena monta para as quais, em carácter excepcional, se dispensa o cumprimento do procedimento normal de realização de despesas.

4. Compete ao Governo aprovar, os limites máximos para a realização das despesas a que se refere o número 3 do presente artigo, as dotações orçamentais sujeitas a este regime e a regulamentação sobre a sua concessão, aplicação, registo contabilístico e prestação de contas.

ARTIGO 44

(Despesas por pagar)

1. Constituem despesas por pagar, as despesas liquidadas e não pagas até 31 de Dezembro.

2. As despesas referidas no número 1 do presente artigo devem ser pagas no prazo a regulamentar.

ARTIGO 45

(Anulação de despesas e receitas)

1. O valor da despesa anulada no exercício reverte para a respectiva dotação.

2. Quando a anulação do valor da despesa ocorrer após o encerramento do respectivo exercício económico, o valor anulado é considerado receita do ano em que a anulação se efectivar.

3. A restituição da receita arrecadada indevidamente, quando ocorra no respectivo exercício da sua cobrança, é efectuada nesse exercício, mediante anulação do valor na rubrica orçamental respectiva.

4. A restituição da receita arrecadada indevidamente, quando ocorra em exercícios posteriores, é realizada em rubrica orçamental de despesa adequada do exercício em que ela ocorrer.

ARTIGO 46

(Receitas liquidadas e não cobradas)

Os valores relativos as contribuições e impostos e demais créditos fiscais do Estado, liquidadas e não cobradas dentro do exercício financeiro de origem, constituem dívida activa e são incorporados em conta própria, findo o exercício, pela contabilidade pública.

ARTIGO 47

(Balanço de execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado)

1. O balanço de execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado assegura o acompanhamento da execução e implementação de todos os instrumentos de planificação de longo, médio e curto prazos, que são estruturados por Programas e avalia o progresso dos indicadores e metas alcançados.

2. O balanço de execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado é elaborado até 30 dias após o trimestre, semestre e ano.

3. O balanço de execução trimestral do Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada, aprovado na respectiva Assembleia, deve ser enviado ao Governo até 10 dias após o trimestre.

4. O balanço de execução semestral e anual do Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada, aprovado na respectiva Assembleia, deve ser enviado ao Governo até ao dia 1 de Agosto do ano em curso e 2 de Fevereiro do ano seguinte, respectivamente.

5. O balanço semestral e anual é elaborado pelo Governo e submetido à Assembleia da República até 45 dias após os períodos, devendo ser devidamente publicado e divulgado.

6. Compete ao Governo definir as normas e procedimentos para a elaboração do balanço de execução.

Subsecção IV

Conta Geral do Estado

ARTIGO 48

(Objectivo)

A Conta Geral do Estado tem por objectivo evidenciar a execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, apresentar a posição financeira, o desempenho financeiro, programático e os fluxos de caixa do exercício, bem como a avaliação do desempenho dos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas no fim do exercício económico.

ARTIGO 49

(Princípios e regras específicas)

A Conta Geral do Estado deve ser elaborada com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira, com base nos princípios e regras de contabilidade em vigor aplicáveis à administração pública.

ARTIGO 50

(Estrutura e conteúdo)

1. A Conta Geral do Estado deve conter a seguinte informação básica:

- a) relatório do Governo sobre os resultados da execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado referente ao exercício económico, compreendendo:
 - (i) análise sumária dos principais indicadores macro-económicos previstos e atingidos;

- (ii) análise detalhada sobre as medidas implementadas relativas às políticas orçamental, fiscal, monetária e cambial e da balança de pagamentos;
 - (iii) análise das transacções, factos e eventos que afectaram a posição financeira, o desempenho financeiro, os fluxos de caixa e a execução orçamental no período de relato;
 - (iv) o financiamento global do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, com discriminação por fontes de financiamento;
 - (v) os mapas de execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, comparativos entre as previsões orçamentais e a receita cobrada e daquelas com a despesa liquidada ou paga, segundo classificadores.
- b) demonstrações financeiras do Estado, compreendendo:
- (i) o balanço;
 - (ii) a demonstração de resultados;
 - (iii) a demonstração dos fluxos de caixa;
 - (iv) a demonstração das variações no património líquido;
 - (v) as notas anexas.
- c) demonstrações orçamentais do Estado, incluindo dos órgãos de governação descentralizada, compreendendo os mapas globais e mapas resumo da execução orçamental das receitas e despesas, comparadas com o orçamento anual aprovado.

2. O Governo deve apresentar, como anexo à Conta Geral do Estado, o mapa resumo do património do Estado.

3. O Governo deve apresentar ainda, uma informação contendo as respostas dos órgãos e instituições do Estado às questões formuladas pelo Tribunal Administrativo e o ponto de situação da implementação das recomendações da Assembleia da República à Conta Geral do Estado anterior.

ARTIGO 51

(Prazos)

1. Os órgãos de governação descentralizada devem apresentar as suas contas de gerência devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias, ao Tribunal Administrativo e ao Ministro que superintende a área de Finanças, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita, para sua integração na Conta Geral do Estado.

2. O Governo deve apresentar à Assembleia da República e ao Tribunal Administrativo a Conta Geral do Estado, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que a referida conta respeite.

3. O Relatório e o Parecer do Tribunal Administrativo sobre a Conta Geral do Estado devem ser enviados à Assembleia da República até 30 de Setembro do ano seguinte àquele a que a Conta Geral do Estado respeite.

4. A Assembleia da República aprecia e aprova a Conta Geral do Estado até ao fim do ano da entrega do Relatório e do Parecer pelo Tribunal Administrativo.

SECÇÃO III

Subsistema do Tesouro Público

Subsecção I

Organização e competências

ARTIGO 52

(Organização)

1. O Subsistema do Tesouro Público, abreviadamente designado por STP, compreende normas, procedimentos, órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas que intervêm

nos processos de programação, captação de recursos, gestão de meios de pagamento e gestão da dívida pública.

2. Integram, ainda, o STP as fundações públicas e empresas públicas, nas matérias relativas à gestão, co-titularização das contas bancárias pelo Estado e gestão da dívida.

ARTIGO 53

(Competências)

Compete aos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas que integram o STP:

- a) zelar pelo equilíbrio financeiro;
- b) administrar os haveres financeiros e mobiliários;
- c) elaborar a programação financeira;
- d) gerir a Conta Única do Tesouro e a Conta Autárquica bem como todas as contas que forem abertas ao abrigo do número 4 do artigo 56;
- e) propor a formulação da política de financiamento da despesa pública e providenciar a sua execução;
- f) gerir a dívida pública interna e externa;
- g) realizar e gerir as operações de crédito público;
- h) manter o controlo dos compromissos que onerem, directa ou indirectamente o Estado;
- i) elaborar as estatísticas das finanças públicas;
- j) elaborar e garantir o cumprimento das normas e procedimentos de controlo interno para o alcance dos resultados programados;
- k) prevenir práticas ineficientes, anti-éticas e anti-económicas, erros, fraudes, desvios e outras práticas inadequadas ou lesivas para o Estado.

Subsecção II

Gestão de tesouraria

ARTIGO 54

(Objectivo)

A gestão de tesouraria tem por objectivo a elaboração da programação financeira, as entradas e saídas de recursos, incluindo os extra-orçamentais para execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado ao longo de um exercício económico.

ARTIGO 55

(Princípios e regras específicas)

1. A administração do Tesouro Público rege-se, de entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) unidade de tesouraria, segundo a qual os recursos públicos devem ser centralizados com vista a uma maior capacidade de gestão, dentro dos princípios de eficácia, eficiência, economicidade e transparência;
- b) equilíbrio de tesouraria, segundo o qual as entradas de recursos devem ser iguais ou superiores às saídas de recursos.

2. A cobrança das receitas deve ser realizada em estrita observância ao princípio da unidade de tesouraria.

3. A unidade de tesouraria abrange todos os fundos de origem fiscal e extra-fiscal e os provenientes de operações de crédito legalmente autorizadas.

ARTIGO 56

(Conta Única do Tesouro)

1. A Conta Única do Tesouro, abreviadamente designada CUT, é uma conta bancária tipo piramidal, com as necessárias sub-contas, através da qual se movimenta a cobrança e recolha

de receitas, os financiamentos e o pagamento de despesas, seja qual for a sua proveniência ou natureza.

2. Cada órgão de governação descentralizada tem a sua conta única, através da qual se movimentam fundos cobrados e recolhidos de receitas, os financiamentos e o pagamento de despesas, seja qual for a sua proveniência ou natureza.

3. Cada autarquia local tem a sua conta única, denominada Conta Autárquica e abreviadamente designada CA, através da qual se movimentam fundos cobrados e recolhidos de receitas, financiamentos e o pagamento de despesas, seja qual for a sua proveniência ou natureza.

4. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças autorizar a abertura de contas bancárias dos órgãos e instituições do Estado, entidades descentralizadas, fundações públicas e das empresas públicas.

ARTIGO 57

(Programação Financeira)

1. A Programação Financeira é a actividade que tem por fim planificar as entradas e saídas de recursos financeiros para execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, ao longo de um exercício económico.

2. Após a publicação da Lei que aprova o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, e com base nos limites nela fixados, é elaborado o orçamento de tesouraria e o plano de tesouraria a serem aprovados pelo Ministro que superintende a área de Finanças, que fixam as quotas de despesa que cada órgão ou instituição do Estado está autorizado a executar.

3. O orçamento de tesouraria estabelece a programação financeira para o exercício económico, desagregado por mês.

4. O plano de tesouraria identifica a programação financeira para o trimestre aprovado no orçamento de tesouraria e é desagregado por semana.

5. A fixação das quotas a que se refere o número 2 do presente artigo atende os seguintes objectivos:

- a) assegurar que o órgão ou instituição do Estado tenha em tempo útil os recursos necessários e suficientes para melhor execução do seu plano anual;
- b) manter, durante o exercício económico, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

Subsecção III

Gestão da Dívida Pública

ARTIGO 58

(Objectivo)

A gestão da dívida pública tem por objectivo a administração do financiamento, interno e externo.

ARTIGO 59

(Princípios e regras específicas)

A dívida pública rege-se, de entre outros, pelos seguintes princípios e regras:

- a) a gestão orientada pelo rigor e eficiência, assegurando a disponibilização do financiamento necessário para cada exercício orçamental;
- b) a conformação do recurso ao endividamento público com as necessidades de financiamento dos programas e acções prioritárias do Estado, inseridas nos instrumentos de planificação e orçamentação;
- c) os limites de endividamento e de emissão de garantias devem ter em consideração a estratégia de dívida de médio prazo e a análise de sustentabilidade da dívida pública.

ARTIGO 60

(Dívida Pública)

1. A Dívida Pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos e acordos e da realização de operações de crédito.

2. A Dívida Pública divide-se em:

- a) dívida Pública Interna, aquela que é contraída pelo Estado com entidades de direito público ou privado, com residência ou domiciliadas no País e cujo pagamento é exigível dentro do território nacional;
- b) dívida Pública Externa, aquela que é contraída pelo Estado com outros Estados, organismos internacionais ou outras entidades de direito público ou privado, com residência ou domicílio fora do País, e cujo pagamento é exigível fora do território nacional.

3. Os acordos internacionais referidos no artigo 31 da presente Lei, que determinam a contratação da dívida, devem ser ratificados pelo Governo.

4. Para a ratificação referida no número 3 do presente artigo, o Ministro que superintende a área de Finanças deve solicitar à Procuradoria-Geral da República a emissão de parecer ou opinião legal para certificação jurídica da legalidade da contratação da dívida.

5. A dívida contraída que não tenha sido ratificada pelo Governo é nula, não devendo ser assumida e executada.

ARTIGO 61

(Garantias do Estado)

1. A concessão e assumpção de garantias pelo Estado tem carácter excepcional e fundamenta-se em manifesto interesse para a economia nacional e viabilidade económica e social.

2. O limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado é estabelecido na Lei que aprova o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.

3. As garantias concedidas pelo Estado estão sujeitas à análise de risco e só são válidas mediante aprovação do Ministro que superintende a área de Finanças.

4. As garantias em moeda nacional estão sujeitas a ratificação pelo Governo, após sua emissão.

5. As garantias em moeda externa estão sujeitas ao previsto na Lei Cambial e são aprovadas pelo Governo.

ARTIGO 62

(Informação sobre dívida pública)

1. O Governo deve incluir no Relatório semestral e anual sobre a execução do Plano Económico e Social e Orçamento de Estado, e enviar à Assembleia da República, a informação sobre a dívida contratada e garantida e as condições específicas dos empréstimos celebrados.

2. A informação referida no número 1 do presente artigo deve ser enviada ao Tribunal Administrativo.

SECÇÃO IV

Subsistema do Património do Estado

Subsecção I

Organização e Competências

ARTIGO 63

(Organização)

1. O Subsistema do Património do Estado, abreviadamente designado por SPE, compreende normas, procedimentos, órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas que intervêm nos processos de contratação pública e gestão do património do Estado.

2. Integram, ainda, o SPE, as fundações públicas e empresas públicas, nas matérias relativas à gestão do património do Estado.

ARTIGO 64

(Competências)

Compete aos órgãos e instituições do Estado, entidades descentralizadas, fundações públicas e empresas públicas que integram o Subsistema do Património do Estado:

- a) coordenar a gestão do património do Estado;
- b) organizar o tomo dos bens imóveis do Estado;
- c) proceder periodicamente ao confronto dos inventários com os respectivos valores contabilísticos;
- d) elaborar anualmente o inventário consolidado e as variações do património do Estado;
- e) criar e gerir o cadastro único de empreiteiros de obras públicas, fornecedores de bens e prestadores de serviços ao Estado e o catálogo de bens e serviços;
- f) estabelecer os preços de referência de bens e serviços a contratar para o Estado;
- g) implementar o plano de contratação de empreitadas de obras públicas, de bens e serviços, bem como garantir a sua divulgação;
- h) organizar o cadastro dos bens do domínio público do Estado;
- i) elaborar e garantir o cumprimento das normas e procedimentos de controlo interno para o alcance dos resultados programados;
- j) prevenir práticas ineficientes, anti-éticas e anti-económicas, erros, fraudes, desvios e outras práticas inadequadas ou lesivas para o Estado.

Subsecção II

Contratação Pública

ARTIGO 65

(Objectivo)

A contratação pública tem por objectivo celebrar contratos de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços para o Estado, incluindo os contratos de locação e de consultoria e as concessões, observando-se a legislação aplicável.

ARTIGO 66

(Princípios e regras específicas)

1. A contratação pública rege-se, de entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) igualdade, segundo o qual o procedimento de contratações públicas deve ser aberto a todas as pessoas singulares ou colectivas interessadas, sem concessão de privilégios, excepto nos casos estabelecidos em legislação específica;
- b) moralidade ou probidade administrativa, segundo o qual os processos de contratações públicas devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético e honesto;
- c) publicidade, segundo o qual os actos inerentes a contratações públicas devem ser de conhecimento público e acessível a todos;
- d) finalidade, segundo o qual o acto de contratação pública deve satisfazer o interesse público;
- e) avaliação objectiva, nos termos do qual a avaliação das propostas deve ter como parâmetros as regras estabelecidas nos documentos de concurso;

- f) comparabilidade, segundo o qual as propostas devem responder a um modelo e padrão previamente definido;
- g) razoabilidade ou proporcionalidade, que estabelece limites, visando vedar excessos e ou imposições que acarretem obrigações, ónus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

2. A contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços é feita por concurso público, ressalvando as excepções legais.

ARTIGO 67

(Cabimento orçamental)

A informação do cabimento orçamental deve ser extraída do e-SISTAFE e do e-SISTAFE Autárquico e deve constar dos processos sujeitos à fiscalização do Tribunal Administrativo na fase de cabimento referida na alínea b), do artigo 43 da presente Lei.

Subsecção III

Gestão do Património

ARTIGO 68

(Objectivo)

O objectivo da gestão do património compreende os actos de planificação, aquisição, registo, inventariação, utilização, conservação, abate e alienação dos bens patrimoniais do Estado.

ARTIGO 69

(Princípios e regras específicos)

1. A gestão do património do Estado rege-se, de entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) inalienabilidade, segundo o qual os bens de domínio público e de uso especial do Estado estão fora do comércio jurídico, não podendo ser objecto de direitos privados ou de transmissão por instrumento de direito privado, nos termos da legislação aplicável;
- b) imprescritibilidade, que determina que os bens de domínio público não podem ser transmitidos por ocupação contínua e permanente, ainda que o Estado não reivindique a posse ou propriedade;
- c) impenhorabilidade, o qual impede que os bens de domínio público e de uso especial do Estado sejam oferecidos como garantia.

2. Os bens do Estado são avaliados de acordo com critérios específicos a serem fixados pelo Governo.

3. A aquisição e alienação de bens do Estado realiza-se por concurso público, ressalvando-se as excepções legais.

4. Os critérios e taxas de amortização, depreciação e reintegração dos bens patrimoniais do Estado são objecto de legislação específica.

ARTIGO 70

(Titularidade)

1. Os órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas podem adquirir a titularidade de bens a título gratuito ou oneroso.

2. A titularidade referida no número 1 do presente artigo extingue-se por meio de alienação, troca ou permuta, destruição ou outras formas previstas na lei.

ARTIGO 71

(Registo)

1. A compra e venda de bens imóveis pelo Estado, incluindo as suas representações no estrangeiro e entidades descentralizadas, são feitas por escritura pública no Cartório Notarial Privativo do Ministério que superintende a área de Finanças, em nome do Estado, nos termos da legislação aplicável.

2. O registo dos imóveis e veículos adquiridos pelos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas deve ser efectuado em nome do Estado nas respectivas Conservatórias e comunicado ao Ministro que superintende a área de Finanças.

3. O registo dos imóveis e veículos adquiridos pelos órgãos de governação descentralizada com receitas próprias ou os que lhe forem doados deve ser efectuado em nome do Estado nas respectivas Conservatórias e comunicado ao Ministro que superintende a área de Finanças.

4. Quando se trate de bens do domínio público do Estado ou de uso especial, no acto de registo, é inscrito o ónus de impenhorabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

5. Os bens adquiridos com financiamento externo são registados em nome do Estado, quando não haja reserva de titularidade a favor de terceiros.

ARTIGO 72

(Inventário)

1. O inventário é o instrumento utilizado para o registo, acompanhamento e controlo dos bens que compõem o património do Estado ou que estejam a sua disposição, devendo ser classificados, quantificados e valorados, nos termos regulamentares.

2. A inventariação dos bens patrimoniais serve de base à elaboração dos balanços que integram os mapas referentes à situação patrimonial.

3. Os órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas, fundações públicas e empresas públicas devem proceder a inventariação e gestão do património do Estado de acordo com a legislação específica.

4. A falta de registo de bens ou do título a favor do Estado não exclui a obrigatoriedade de inventariação.

ARTIGO 73

(Abate de bens)

1. O abate consiste no acto administrativo de retirar do inventário ou cadastro do órgão e instituição do Estado um determinado bem e indicar o seu destino, devidamente fundamentado.

2. Compete ao titular do sector e ao Governador de Província autorizar o abate dos bens móveis do Estado.

3. O abate dos bens imóveis dos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas é autorizado pelo Ministro que superintende a área de Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 74

(Variações patrimoniais)

1. Constituem variações patrimoniais os actos ou efeitos que produzam alterações ao património do Estado, tais como a obtenção e concessão de crédito, aquisição ou alienação e depreciação ou valorização dos bens patrimoniais do Estado.

2. Compete ao Governo definir os critérios de depreciação e valorização dos bens patrimoniais do Estado.

3. Toda e qualquer variação patrimonial deve obedecer a determinações legais aplicáveis a cada caso.

SECÇÃO V

Subsistema de Monitoria e Avaliação

Subsecção I

Organização e competências

ARTIGO 75

(Organização)

O Subsistema de Monitoria e Avaliação, abreviadamente designado por SMA, compreende as boas práticas, normas, procedimentos, órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas que intervêm para assegurar a relevância, convergência, eficácia, eficiência, sustentabilidade e impacto das políticas implementadas.

ARTIGO 76

(Competências)

Compete aos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas que integram o SMA:

- a) monitorar e avaliar a implementação dos instrumentos de planificação e orçamentação de curto, médio e longo prazos, propondo e adoptando medidas correctivas para o alcance dos resultados;
- b) avaliar o desempenho da gestão das finanças públicas com base em metodologias internacionalmente aceites;
- c) prevenir práticas ineficientes, anti-éticas e anti-económicas, erros, fraudes, desvios e outras práticas inadequadas ou lesivas para o Estado.

Subsecção II

Monitoria e avaliação

ARTIGO 77

(Objectivo)

A monitoria e avaliação verifica a eficácia e eficiência da implementação dos instrumentos de planificação e orçamentação e da gestão de finanças públicas.

ARTIGO 78

(Princípios e regras específicas)

1. A monitoria e avaliação rege-se, de entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) prestação de contas, segundo o qual todos os órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas prestam contas sobre o desempenho com base em produtos e resultados acordados.
- b) integridade, que pressupõe a não viciação dos resultados;
- c) credibilidade, que se traduz na utilização de fontes de informação e metodologias confiáveis;
- d) independência, que consiste na ausência de interferência dos gestores nas metodologias e resultados das avaliações externas.

2. Os órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas devem garantir que sejam realizadas funções de monitoria e avaliação da operacionalização da sua acção governativa.

ARTIGO 79

(Instrumentos de monitoria)

1. Constituem instrumentos de monitoria os balanços de execução dos instrumentos de planificação e orçamentação, os relatórios de análise da execução física, financeira e de desempenho dos projectos e programas e outros que se considerarem necessários.

2. O balanço faz o acompanhamento da execução e implementação dos instrumentos de planificação de médio e longo prazos que são estruturados por Programas e avalia o progresso dos indicadores e metas alcançados.

3. O balanço referido no número 2 do presente artigo é feito no meio e no término do mandato do Governo.

ARTIGO 80

(Instrumentos de avaliação)

Constituem instrumentos de avaliação, os inquéritos, os censos estatísticos e as avaliações de gestão de finanças públicas e outros que se considerarem necessários.

SECÇÃO VI

Subsistema de Auditoria Interna

Subsecção I

Organização e competências

ARTIGO 81

(Organização)

1. O Subsistema de Auditoria Interna, abreviadamente designado por SAI, compreende normas, procedimentos, órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas que intervêm nos processos de auditoria interna.

2. As unidades de auditoria interna devem posicionar-se e reportar num nível da estrutura organizacional, que permita conduzir as suas responsabilidades com independência.

ARTIGO 82

(Competências)

Compete aos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas que integram o SAI:

- a) avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado e da execução dos Programas;
- b) avaliar o cumprimento das normas e procedimentos de controlo interno e o alcance dos resultados de cada um dos subsistemas;
- c) aferir a legalidade, eficácia e eficiência da gestão financeira e patrimonial nos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas e nas fundações públicas e empresas públicas;
- d) exercer o controlo das operações de crédito, garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- e) apurar os actos e os factos ilegais ou irregulares praticados por gestores públicos na utilização dos recursos públicos e comunicar às entidades competentes para a tomada das providências necessárias;
- f) avaliar o desempenho e os resultados dos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas e dos gestores públicos;
- g) avaliar os sistemas e tecnologias de informação de gestão das finanças públicas;
- h) emitir parecer sobre as contas de gerência dos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas;
- i) elaborar e garantir o cumprimento das normas e procedimentos de controlo interno para o alcance dos resultados programados;
- j) monitorar a implementação das recomendações de auditorias internas e externas.

Subsecção II

Auditoria interna

ARTIGO 83

(Objectivo)

São objectivos da auditoria interna:

- a) aumentar e proteger o valor da instituição, através de provimento de serviços de avaliação, consultoria e conhecimento baseados em risco;
- b) auxiliar a instituição a alcançar os seus objectivos e melhorar a eficácia dos processos de gestão de risco, controlo e governança.

ARTIGO 84

(Autoridade)

O auditor tem acesso total aos registos, propriedades físicas e pessoas, necessários para o exercício eficaz e eficiente do seu trabalho.

ARTIGO 85

(Dever de colaboração)

As pessoas singulares ou colectivas têm o dever de cooperar para a consecução da auditoria interna.

ARTIGO 86

(Princípios e regras específicas)

1. A auditoria interna rege-se, de entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) integridade, que pressupõe a não participação em práticas ilícitas que lesem a profissão e o Estado;
- b) objectividade, que requer que o auditor interno demonstre o mais alto grau de imparcialidade na recolha, avaliação e comunicação de informações sobre a actividade ou processo examinado, efectuar avaliação equilibrada de todas as circunstâncias relevantes e não influenciar indevidamente a formulação dos seus julgamentos por interesses próprios ou de terceiros;
- c) confidencialidade, que estabelece o dever dos auditores respeitarem o valor e a propriedade das informações que obtêm por inerência do seu trabalho e não as divulgar sem autorização da entidade competente, a não ser por obrigação legal ou profissional;
- d) independência, que estabelece a imunidade da unidade de auditoria interna quanto às condições que ameacem a sua capacidade de executar os seus trabalhos de auditoria interna de forma imparcial;
- e) competência, que determina que os auditores aplicam os conhecimentos, as técnicas e as experiências necessárias no desempenho dos serviços de auditoria interna;
- f) contraditório, segundo o qual os resultados da auditoria interna devem ser previamente submetidos ao pronunciamento da entidade auditada, excepto quando tal procedimento for susceptível de prejudicar os objectivos da mesma.

2. A auditoria interna rege-se pelas normas de auditoria interna e pelos princípios, regras, padrões e boas práticas de auditoria internacionalmente aceites e aplicáveis.

3. O Governo, por intermédio do Ministro que superintende a área de Finanças, pode submeter os órgãos e instituições do Estado, entidades descentralizadas, as fundações públicas e empresas públicas à auditoria independente, pontual ou sistemática.

CAPÍTULO III

Infracções Financeiras, Fraudes e Sanções

ARTIGO 87

(Infracções financeiras)

Para efeitos da presente Lei, constituem infracções financeiras, para além das previstas em legislação específica, determinantes de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade criminal que possa ser exigida:

- a) o desvio de dinheiros ou valores públicos;
- b) o alcance e os pagamentos indevidos;
- c) a utilização de empréstimos públicos com finalidades particulares e ou diversas das legalmente previstas;
- d) a violação do limite de endividamento estabelecido por Lei;
- e) a concessão de garantias pelos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas, incluindo as fundações públicas e empresas públicas, acima dos limites fixados por Lei, ainda que com recurso às receitas próprias;
- f) a alienação de imóveis do Estado ou empenho de rendas públicas sem competência ou autorização legal;
- g) a não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas nos prazos estabelecidos;
- h) a violação de normas sobre a elaboração e execução do Plano e Orçamento e Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, bem como da assumpção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos não previstos;
- i) a não efectivação ou retenção indevida de descontos legalmente obrigatórios;
- j) o adiantamento por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na Lei;
- k) o desvio de aplicação de recursos;
- l) a aquisição de bens ou serviços não previstos e que prejudiquem ao Estado;
- m) a ocultação da informação e eliminação de registos financeiros físicos;
- n) a cedência das credenciais de acesso ao e-SISTAFE;
- o) a cobrança de receitas não estabelecidas por Lei.

ARTIGO 88

(Fraudes relativas ao e-SISTAFE)

1. Constituem fraudes relativas ao e-SISTAFE, os actos praticados pelo servidor público que, em razão das suas funções, falsificar, introduzir, modificar, apagar, suprimir, aceder ilegalmente, criar programas informáticos, instrumentos, objectos e outros meios preparados deliberadamente com intenção de praticar actos fraudulentos, instalar objectos que afectem o funcionamento, visando obter, adulterar ou destruir dados ou informações do e-SISTAFE e e-SISTAFE Autárquico, incluindo apropriar-se ilicitamente do código secreto de outrem.

2. O servidor público que praticar as fraudes mencionadas no número 1 do presente artigo, é punido com sanção disciplinar de expulsão do aparelho do Estado e pena de prisão de 12 a 16 anos efectivos, para além da reversão dos benefícios adquiridos à favor do Estado.

ARTIGO 89

(Sanções)

Sem prejuízo da aplicação da pena mais grave, no âmbito da legislação penal e do dever de reposição que lhe couber, que deve incluir a correcção monetária nos termos da legislação

aplicável, as infracções previstas na presente Lei são puníveis nos seguintes termos:

- a) a prática da infracção prevista na alínea a), do artigo 87 é punível com pena de expulsão do aparelho do Estado;
- b) a prática das infracções previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 87 é punível com pena de multa acima de 80% e até 100% da remuneração anual do infractor;
- c) a prática das infracções previstas nas alíneas f), g), h), i), j) e k) do artigo 87 é punível com pena de multa de 60% a 80% da remuneração anual do infractor;
- d) a prática das infracções dispostas nas alíneas l), m), n) e o) do artigo 87 é punível com pena de multa de 10% a 60% da remuneração anual do infractor.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 90

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 91

(Revogação)

Com a excepção do número 1 do artigo 1, relativo à criação do SISTAFE, é revogada a Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 92

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Novembro de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 22 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo

Glossário

A

Abate – acto administrativo que consiste em retirar do inventário de um órgão ou instituição do Estado e entidades descentralizadas um determinado bem patrimonial.

Activos – compreende os direitos e os bens, tangíveis ou intangíveis, adquiridos, formados, produzidos, mantidos ou utilizados pelos órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas, que sejam portadores e que representam um fluxo de benefício, presente ou futuro, bem como os mantidos na condição de fiel depositário passivo.

Alcance – desaparecimento de dinheiro ou outros valores do Estado ou de outras entidades públicas, independentemente da acção do agente nesse sentido.

Avaliação – consiste no exame periódico e objectivo de uma política, estratégia, programa, projectos ou iniciativa em curso ou concluída no concernente a sua concepção, implementação e resultados.

B

Bens do domínio público do Estado – conjunto de bens da propriedade do Estado, impenhoráveis e imprescritíveis.

Bens do domínio privado do Estado – o conjunto de bens e direitos sobre móveis e imóveis que se encontram sob administração ou tutela de órgãos e instituições do Estado e entidades descentralizadas.

D

Demonstrações Financeiras – constituem relatórios contabilísticos que apoiam a tomada de decisão.

Demonstrações Orçamentais – compreende os mapas globais e mapas resumo da execução orçamental das receitas e despesas, comparadas com o orçamento anual aprovado e segundo a classificação orçamental.

Desvio de Aplicação – compreende a despesa que não observar o correcto enquadramento em um ou mais dos classificadores da célula orçamental.

Despesas correntes – são aquelas que não contribuem directamente para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Despesas de capital – são aquelas que correspondem a contraprestação directa em bens e serviços e que contribuem directamente para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Digráfico ou partidas dobradas – escrituração contabilística que consiste na movimentação, em simultâneo e no mesmo valor, a débito e a crédito.

Direitos contingenciais – compreende os direitos cuja concretização depende de outra acção.

E

Erário – é o conjunto de recursos financeiros públicos, ou, ainda, os dinheiros e bens do Estado.

Exfluxos – compreende pagamento ou saída de caixa.

G

Gastos – diminuições em benefícios económicos ou em potencial de serviço durante o período de relato na forma de fluxos de saída ou consumos de activos ou assumpção de passivos que resultem em diminuições no património líquido, que não sejam as que se relacionem com distribuições aos proprietários.

Garantias – um instrumento utilizado pelo Governo para assegurar a realização de operações de crédito ou financeiras, nacionais ou internacionais, de que sejam beneficiárias empresas públicas nacionais ou maioritariamente participadas pelo Estado.

I

Influxos – compreende aos recebimentos ou entradas de caixa.

Investimento Público – consiste na aplicação dos recursos do Estado em infraestruturas económicas e sociais que servem de catalisador para o crescimento económico com vista a promoção do desenvolvimento do País.

M

Monitoria – consiste na recolha e análise sistemática de informações sobre o processo da implementação da acção e do alcance dos objectivos.

O

Obrigações contingenciais – compreende obrigações cuja concretização depende de falta de cumprimento de outra, ex. garantias emitidas.

Operações de Tesouraria – entradas e saídas de fundos na Conta Única de Tesouro que não são imputáveis ao Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, referentes

à movimentação de fundos de terceiros sob a responsabilidade do tesouro, bem como à transferência de fundos para a execução descentralizada do orçamento do Estado e Bilhetes de Tesouro. São, também, operações de tesouraria os movimentos de fundos imputáveis ao orçamento do Estado que, no momento da sua realização não possam ser imediatamente registados no orçamento, aplicando os classificadores orçamentais.

P

Passivos – compreende as obrigações presentes assumidas pelos órgãos ou instituições do Estado decorrentes de eventos passados, cujo pagamento se espera que resulte em uma saída de recursos financeiros, incorporando benefícios económicos ou potenciais serviços.

Património do Estado – conjunto de bens materiais e imateriais do domínio público e privado, e dos direitos e obrigações de que o Estado é titular, independente da sua forma de aquisição, designadamente:

- (i) Bens móveis, imóveis, animais, sujeitos ou não a registo;
- (ii) Empresas, estabelecimentos, instalações, direitos, quotas e outras formas de participação financeira do Estado;
- (iii) Bens adquiridos por conta de projectos, quando não haja reserva de titularidade a favor de terceiros;
- (iv) Sistemas de tecnologia de informação e comunicação.

Património líquido – compreende o valor residual nos activos dos órgãos ou instituições do Estado deduzidos de todos os seus passivos.

Lei n.º 15/2020

de 23 de Dezembro

Havendo necessidade de prorrogar o prazo de aplicação das taxas constantes da Tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o), do número 2, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Prorrogação)

É prorrogada a vigência da aplicação das taxas do Imposto sobre Consumos Específicos, constantes da Tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro, do ano 2020 para os anos de 2021 e 2022.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2021.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 23 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 16/2020

de 23 de Dezembro

Havendo necessidade de prorrogar o período de isenção do IVA e, conseqüentemente, proceder à alteração do número 13 do artigo 9 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro e alterado pela Lei n.º 5/2020, de 29 de Maio, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127 e na alínea o), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição, determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

É alterado o número 13 do artigo 9 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro e alterado pela Lei n.º 5/2020, de 29 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 9

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. [...].
12. [...].
13. Até 31 de Dezembro de 2023, as transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:
 - a) a transmissão do açúcar;
 - b) as transmissões de matérias-primas, produtos intermediários, peças, equipamentos e componentes, efectuadas pela indústria nacional do açúcar;
 - c) as transmissões de óleos alimentares e de sabões;
 - d) as transmissões de bens resultantes da actividade industrial da produção de óleo alimentar e de sabões realizadas pelas respectivas fábricas;
 - e) as transmissões de bens a utilizar como matéria-prima na indústria de óleo e sabões, constantes da Pauta Aduaneira e discriminados no Anexo II, que é parte integrante do presente Código;
 - f) as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito da actividade agrícola de produção de cana-de-açúcar e destinados à indústria.
14. [...].
15. [...].”

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2021.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 23 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO II - alínea e), do n.º 13 do artigo 9 do Código do IVA**Lista de bens isentos do IVA**

Código Pautal	Designação da Mercadoria
1203.00.00	- Copra
1206.00.90	- Outras – sementes de Girassol
1207.29.00	- Outras – sementes de Algodão
1207.40.90	- Outras – sementes de Gergelim
1207.99.00	- Outras - Sementes de Mafurra
1502.00.00	- Gorduras de animais das espécies bovinas, ovina ou caprina, excepto as da posição n.º 15.03 (Sebo)
1507.10.00	- Óleo em bruto de soja, mesmo desengomado (crú)
1508.10.00	- Óleo em bruto de amendoim (crú)
1511.10.00	- Óleo em bruto de palma (crú), PFAD (para a indústria de sabão) e estearina de palma
1512.11.00	- Óleo em bruto de girassol (crú)
1513.21.00	- Óleo em bruto de palma (crú)
1515.21.00	- Óleo em bruto de milho (crú)
1515.50.10	- Óleo em bruto de gergelim (crú)
2508.40.00	- Outras argilas
2530.10.00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas (terras químicas para winterização)
2530.90.00	- Outras matérias minerais não especificadas (terras químicas activadas)
2712.90.00	- Outros – <i>White oil (Parafina oil)</i>
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (<i>Petroleum jelly</i>)
2815.11.00	- Soda cáustica (sólida)
2823.00.00	Óxido de titânio (dióxido)
2824.90.00	- Outros – Óxido de chumbo – BHT (Antioxidante)
2828.90.00	- Outros – Hipocloritos – (Irgasan) DP 300)
2836.20.00	- Carbonato dissódico (de sódio)
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio
2839.19.00	- Outros – (Silicato de sódio)
2839.90.00	- Outros – (Silicato de magnésio)
3204.19.00	- Outros matérias corantes orgânicos sintéticos – (Corantes)
3301.90.00	- Outros – (Óleos essências)
3402.19.90	- Outros – (Outros agentes orgânicos de superfície ou preparações tensoactivas para indústria)
3912.31.00	- Carboximetilcelulose e seus sais – C.M.C. (Aditivo)

Preço — 100,00 MT